



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000286989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391646-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUNBODY COMERCIO DE ROUPAS LTDA, são agravados FABIO RODRIGUES GIMENES e MICHELLE XIMENEZ MESSIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Agravo de Instrumento nº 2391646-47.2024.8.26.0000

Agravante: Sunbody Comercio de Roupas Ltda

Agravados: Fabio Rodrigues Gimenes e Michelle Ximenez Messias

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Processo de origem: 1020522-70.2024.8.26.0008

### Voto nº 5867

Ementa: Agravo de instrumento - Ação de reintegração de posse (sungas) – Decisão de primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da autora.

Não conhecimento – Embora tenha sido concedido prazo suplementar, a agravante não recolheu as despesas para intimação postal dos agravados, sem representação nos autos – Ausência de requisito formal de admissibilidade - Recurso não conhecido, com revogação do efeito ativo, antes concedido – Deixa-se de determinar a devolução das sungas apreendidas, porque existe caução idônea nos autos (depósito em dinheiro)

Litigância de má-fé – Caracterização – Após a obtenção do bem da vida almejado, em razão do efeito ativo concedido, a agravante mudou de postura, e passou a ignorar as decisões deste relator, que se voltavam à garantia do contraditório e ampla defesa pelos recorridos – Comportamento temerário e caracterizador de injustificada resistência ao andamento do recurso – Arts. 80, incs. IV e V, do CPC – Multa fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do Estado de São Paulo, porque não citada ainda a parte contrária.

Agravo não conhecido, com revogação do efeito ativo e imposição de multa, por litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as decisão de fls. 270/272, dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência almejada na petição inicial.

Inconformada, a autora sustenta o desacerto da decisão atacada, e alega a presença dos requisitos para concessão da medida. Aduz que contratou Michelle para produção das sungas, a qual, sem anuência da contratante, terceirizou a produção a Fábio, que está na posse dos produtos. Afirma que não existe fundamento para o réu Fábio estar na posse das sungas produzidas, pelo que pede a concessão da tutela, para a busca e apreensão das mercadorias.

Concedido o efeito ativo (fls. 46/48 e 57/58), a agravante deixou de recolher as custas para intimação dos recorridos (fls. 90), embora tenha sido concedido prazo suplementar para tanto (fls. 78/79 e 88).

É o relatório.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Depois da concessão do efeito ativo fls. 46/48 e 57/58) e da obtenção provisória do bem da vida almejado (fls. 81/83), a agravante mudou de postura; abandonou este recurso, deixando de recolher as despesas necessárias para intimação dos agravados (fls. 90), para o exercício do contraditório, embora tenha sido concedido prazo suplementar para tanto (fls. 88).

O prosseguimento do recurso ficou obstado por ato

imputável exclusivamente à recorrente, e ausente pressuposto formal de de admissibilidade, não se conhece do agravo, com revogação do efeito ativo anteriormente concedido. Deixo, porém, de determinar a restituição das sungas apreendidas, porque existe nos autos caução idônea (depósito em dinheiro de fls. 424/425, da origem).

Sobre o não conhecimento, cito:

Agravo de instrumento – Ação anulatória e cancelamento de leilão realizado, c/c pedido de tutela de urgência, e deferimento do exercício de preferência – Interposição contra decisão que indeferiu a tutela de urgência – Agravado ainda não citado na origem – Determinação para que o agravante providencie o recolhimento das custas para intimação postal do agravado ( CPC, art. 1019, II)– Inobservância – Ausência de requisito formal do recurso que impede seu conhecimento – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006764-31.2024 .8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/04/2024).

Finalmente, conforme já explicitado no despacho de fls. 88, observo que, antes do cumprimento da liminar, a recorrente se mostrou bem ativa nos autos (fls. 51/54, 62/64 e 74/76).

Agora, depois de obter provisoriamente o bem da vida (fls. 84/85), por força da liminar concedida neste recurso, simplesmente deixou de cumprir as decisões desta relatoria, que se destinavam a garantir o exercício do contraditório pelos recorridos (fls. 79, último parágrafo).

Mesmo após a concessão da prazo suplementar e

expressa advertência de que o comportamento se mostrava temerário (fls. 88), a agravante novamente ignorou a determinação desta relatoria, deixando de cumprir o que foi determinado.

Caracteriza está, pois, a má-fé processual, mediante comportamento nitidamente temerária e caracterizador de injustificada resistência ao andamento deste recurso (art. 80, incs. IV e V, do CPC).

Não se pode admitir que a parte, após obter provisoriamente sua pretensão, possa mudar de postura, a fim de ignorar completamente as determinações do Poder Judiciário, que se voltavam a garantir o contraditório da parte adversa. A má-fé processual é evidente.

Por tal motivo, condeno a autora (agravante) ao pagamento de multa, no valor equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em favor do Estado de São Paulo, porque não citada ainda a parte contrária.

Transitado em julgado este acórdão, a recorrente deverá realizar o recolhimento da multa, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Pelo exposto, meu voto não conhece do agravo de instrumento, com revogação da liminar e imposição de multa por litigância de má-fé.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**